



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028152-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante NOVA GERAÇÃO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A., é agravado METAL WIRE METALURGICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46604

AGRV. Nº: 2028152-53.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO CARLOS

AGTE.: NOVA GERAÇÃO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A

AGDA.: METAL WIRE METALÚRGICA LTDA

ITDOS.: SOCIEDADE ANÔNIMA INDUSTRIAS GIOMETTI E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título executivo extrajudicial – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão agravada homologou a desistência com relação às pessoas físicas, mantendo o incidente apenas em face da agravante – Possibilidade – Cada sócio detém legitimidade para responder autonomamente por prejuízos decorrentes do exercício da atividade empresarial – Hipótese de litisconsórcio facultativo – Irrelevância da oposição do corréu já citado – Precedentes do TJSP – Decisão mantida – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto da decisão de fls. 292, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em execução de título extrajudicial, instaurado pela exequente METAL WIRE METALÚRGICA LTDA em face de NOVA GERAÇÃO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A e de ALBERTO ONESTI MAFFEI, MÔNICA MAFFEI e NELSON MIGUEL MAFFEI, que homologou a desistência do incidente em relação aos sócios pessoa física, mantendo o incidente exclusivamente em face da holding Nova Geração Administração de Bens S/A.

Alega a agravante descabida a exclusão das pessoas físicas do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Postulou: *“pugna-se pelo indeferimento do pedido de exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente demanda, pela única e principal questão que as pessoas físicas que se encontram no polo em questão, fazem(iam) parte do quadro acionário e da diretoria da Companhia Giometti e diante disso, são responsáveis pela liquidação da demanda em tela, que equivocadamente envolve a Nova Geração, em tentativa desesperada e que sem dúvida restará frustrada de saldar seu crédito”*.

Recurso que se processa com a tutela recursal indeferida e respondido (fls. 11/17).

É o relatório.

VOTO.

A agravada Metal Wire Metalúrgica Ltda ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Sociedade Anônima Indústrias Giometti com base em 11

duplicatas mercantis vencidas e não pagas, executando-se o valor de R\$28.509,62.

No curso da execução, a exequente requereu a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para inclusão da agravante Nova Geração Administração de Bens S/A, bem como das pessoas físicas Alberto Onesti Maffei, Mônica Maffei e Nelson Miguel Maffei no polo passivo da execução.

Alegou: *“através de pesquisa extrajudicial, a exequente verificou que a executada até então era proprietária de vários imóveis na cidade de São Carlos, transferiu a titularidade desses bens para uma holding familiar denominada Nova Geração Administração de Bens S/A, tendo como acionistas os próprios parentes dos administradores da executada”. Assim, “diante da comprovada confusão patrimonial e de não ter tido êxito na expropriação de bens, não restou alternativa à exequente, senão propor o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, visando incluir no polo passivo da execução de título extrajudicial os Srs. Alberto, Mônica, Nelson e Nova Geração Administração”.*

A empresa Nova Geração e Mônica Maffei apresentaram impugnação ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 141/149 e 239/243).

Sobreveio notícia de falecimento de Nelson Maffei (fl. 135).

A exequente agravada manifestou-se requerendo a desistência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face das pessoas físicas, mantendo seu prosseguimento apenas com relação à Nova Geração Administração de Bens S/A, nos seguintes termos:

“Consta do mandado anexado aos autos o falecimento do Sr. Nelson Maffei, um dos requeridos no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Além disso, não foi localizado o espólio de Nelson, o que impossibilita a continuidade do incidente em relação a ele.

Dessa forma, após avaliação, a parte requerente opta por desistir do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em face de todas as pessoas físicas, mantendo o prosseguimento apenas contra a Nova Geração Administração de Bens S/A, haja vista que a Indústrias Giometti repassou parte significativa de seus bens à Nova Geração, composta por membros familiares dos sócios da empresa, conforme se infere claramente dos documentos anexados pela Requerida às fls. 153/225”.

As requeridas foram intimadas para se manifestar sobre o pedido de desistência, apenas a agravante Nova Geração manifestou sua oposição à exclusão das pessoas físicas do polo passivo do incidente (fl. 284).

A decisão agravada homologou a desistência com relação às pessoas físicas, mantendo o prosseguimento do incidente apenas em face da pessoa jurídica agravante.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

“Vistos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, tratando-se de litisconsórcio facultativo, é permitida a exclusão de litisconsortes sem a necessidade de anuência dos demais, desde que não haja prejuízo à defesa ou ao regular andamento processual.

Ademais, em incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, é possível direcionar o incidente exclusivamente contra os sócios ou entes em que haja indícios de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Neste caso específico, o autor pretende o direcionamento do incidente exclusivamente contra a holding Nova Geração Administração de Bens S/A, que já foi devidamente citada nos autos.

Diante do exposto, defiro o pedido e homologo a desistência da ação em relação aos sócios pessoa física, determinando à serventia que proceda à anotação de baixa dos nomes do polo passivo, aguardando-se o prazo recursal.

Mantenho o incidente exclusivamente contra a holding Nova Geração Administração de Bens S/A, já citada nos autos, em razão da alegada confusão patrimonial.

Sem prejuízo, intinem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre a produção de provas, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Na ocasião, manifestem-se sobre eventuais documentos juntados aos autos com a réplica ou nas manifestações posteriores.

Intime-se”.

O meu voto nega provimento ao recurso.

Possível ao exequente desistir do prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de um ou alguns sócios, tendo em vista que não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário e unitário, mas facultativo.

Cada sócio é legitimado para responder autonomamente por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade empresarial, de modo que não há qualquer óbice ao reconhecimento da desistência com relação a alguns dos integrantes do polo passivo do incidente, ressalvando-se até mesmo o exercício de eventual direito de regresso em face daquele que se considere o efetivo causador do prejuízo.

Ademais, a possibilidade de oposição ao pedido de desistência refere-se à parte com relação a quem o direito foi exercido e não a terceiro, o qual não detém legitimidade para se opor à desistência exercida em face de terceiro, por absoluta falta de previsão legal.

Sobre o tema:

“Para a desistência da ação em face de um dos litisconsortes facultativos que ocupam o polo passivo da relação jurídica processual, o autor somente precisa da concordância do corréu que ele tenciona excluir do processo, pouco importando que os demais corréus se oponham a tanto (JTJ 300/398, RP 6/318, em. 128). Todavia, essa ideia comporta temperamento nas hipóteses em que o corréu cuja exclusão se requer pudesse ter sido chamado ao processo pelos demais corréus (art. 130 e incisos), na medida em que o direito desses em integrá-lo à relação processual não pode ser subtraído.” (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 49 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 506)

No mesmo sentido:

Agravo de instrumento. Ação de rescisão de contratos de compra e venda de imóveis em fase de cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica da sociedade empresária ré. Decisão que acolheu o pleito de desconconsideração e homologou a desistência com relação a um dos sócios, determinando a inclusão do sócio remanescente no polo passivo da execução. Inconformismo deste. Não acolhimento. Relação de direito material de caráter consumerista. Aplicação da teoria menor da desconconsideração. Dispensável a configuração das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil. Art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Desconconsideração não foi açodada, já que precedida de atos voltados à satisfação do crédito voluntariamente pela executada original ou mediante constrição do patrimônio desta, sem sucesso. Possibilidade da desistência com relação a um dos sócios. Litisconsórcio entre os integrantes do quadro societário da pessoa jurídica executada original é facultativo, não necessário. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224089-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Agravo de instrumento – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Desistência da ação em relação a uma das sócias da executada – Possibilidade – Hipótese de litisconsórcio facultativo - Sócios legitimados autonomamente para responder civilmente, não sendo indispensável a presença de todos, conjuntamente, no polo passivo do incidente – Discordância do réu já citado – Irrelevância – Art. 329, inc. II do CPC – Inaplicabilidade – Pretensão que não implica em alteração do pedido e da causa de pedir – Homologação necessária – Decisão reformada para esse fim – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205246-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

“Agravo de Instrumento – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - decisão agravada que homologou a desistência em face de uma das corrés, sem anuência da agravante já citada – parte excluída ainda não citada – irrelevante, no caso concreto, a anuência da corré mantida no polo passivo – inexistência de litisconsórcio passivo obrigatório – impossível a sucessão processual, por analogia do art. 110 do CPC, nos mesmos autos – necessidade de contraditório e ampla defesa –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofensa aos arts. 10 e 485, §4º, do CPC – inocorrência - decisão mantida – agravo improvido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2179922-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que homologou a desistência em relação correquerido Robson Pontes e decretou a revelia do correquerido Anibal Belisse. Inconformismo dos correqueridos. Citação. Inexistência. A citação do corréu Anibal Belisse não pode ser suprida pela citação da pessoa jurídica do qual é titular. Indevida a decretação da revelia. Devida a devolução do prazo de contestação ao corréu Anibal Belisse. Desistência em relação ao corréu Robson Pontes. Correta a homologação da desistência pelo Juízo a quo. Correqueridos que não possuem legitimidade para se opor à desistência. Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263952-03.2021.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022)

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR